MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
- 6ª PROCURADORIA DE CONTAS -

MPC SP
Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo
10 anos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOAO PAULO GIORDANO FONTES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-TNSF-4FNV-7ANT-6C3A

Processo nº:	TC-7262.989.20-5
Prefeitura Municipal:	Guaratinguetá
Prefeito (a):	Marcus Augustin Soliva (01/01/2021 a 04/01/2021 e 20/01/2021 a 31/12/2021) Regis Leandro Yasumura (05/01/2021 a 19/01/2021)
População estimada:	123.192 habitantes
Porte do Município[1]:	Médio
Receita Corrente Líquida (RCL)[2]:	R$ 386.512.903,09
Exercício:	2021
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente regular
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	-0,87%[3]
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA-Percentual de investimentos em relação à RCL	4,86%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Desfavorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos previdenciários?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	42,16%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Sim

[1] Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCESP.
[2] Evento 56.105, fl. 01.
[3] O *déficit* de execução orçamentária foi completamente amparado pelo *superávit* financeiro do exercício anterior (evento 56.105, fls. 10 e 14).

Autenticar documento em https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 310035003300350034003A005000520041100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	25,63%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício (limite mínimo de até 90%)	95,19%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30.04 do exercício subsequente?	Sim
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 70%)	70%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	30,59%

Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente nos eventos 27.22 (1º Quadrimestre) e 41.33 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as contas de governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados por este Tribunal.

Os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem, sobretudo quando contrastados com os postulados constitucionais de legitimidade e economicidade. A ação governamental sob exame frustrou o dever de busca da máxima eficácia dos direitos fundamentais, tampouco resguardou operacional e qualitativamente a "efetiva entrega de bens e serviços à população" (art. 165, §10 da CF).

Sob a ótica do **IEG-M/TCESP – Índice de Eficiência da Gestão Municipal**, o que se verifica é que os favoráveis indicadores financeiros obtidos pelo Município não repercutiram no aumento da qualidade das políticas públicas municipais. Ao contrário.

INDICADOR TEMÁTICO	2018	2019	2020	2021
IEG-M:	C+ ↑	C+ ↓	C+ ↑	C+ ↓
i-PLANEJAMENTO:	C ↑	C ↓	C ↓	C ↓
i-FISCAL:	B ↑	C+ ↓	B+ ↑	B ↓
i-EDUC:	C ↓	C+ ↑	B ↑	C+ ↓
i-SAÚDE:	B ↑	B ↑	B ↓	B ↓
i-AMB:	B+ ↑	C ↓	C ↓	C ↑
i-CIDADE:	B+ ↑	C+ ↓	C+ ↓	B ↑
i-GOV TI:	C ↓	B ↑	C+ ↓	C+ ↓

Autenticar documento em https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3100350035003500340003A0500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOAO PAULO GIORDANO FONTES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-TNSF-4FNV-7ANT-6C3A

Como se vê pelo quadro acima reproduzido, Guaratinguetá apresentou aproveitamento global insatisfatório ao longo dos quatro últimos exercícios, mantendo-se, durante todo o período, na faixa de desempenho "C+", designada como "em fase de adequação", de modo que se encontra distante dos padrões ideais de uma boa gestão. Há que se registrar que, no caso, cuida-se de **prefeito reeleito**[4], de modo que inviável que se afaste a responsabilidade da atual gestão pela manutenção e até mesmo piora dos indicadores mensurados por este Tribunal de Contas.

Importa frisar que, mais do que aferir a formal aplicação de recursos, a investigação sobre a efetividade das políticas públicas necessariamente passa pelo controle da qualidade dos serviços prestados à população. O IEG-M não se presta ao mero diagnóstico das deficiências, de modo que deve trazer consequências, refutar e responsabilizar situações de persistente e recalcitrante inefetividade verificadas em administrações municipais que deixarem de corrigir retrocessos e estagnações em cada qual das suas dimensões.

Assim, conforme Orientações Interpretativas sobre Contas de Prefeituras Municipais deste Ministério Público de Contas "É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável a baixa efetividade dos gastos públicos aferida pelo Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M)" - OI-MPC/SP nº 02.17[5].

Na mesma linha, este Tribunal de Contas tem decidido que a avaliação da gestão municipal não pode prescindir da análise de aspectos de natureza operacional, assim, embora favoráveis os indicadores econômico-financeiros, a baixa efetividade das políticas públicas não permite uma avaliação positiva dos demonstrativos. Veja-se excerto da decisão proferida pelo Exmo. Conselheiro Sidney Beraldo, acerca dos demonstrativos da Prefeitura Municipal de Canaã Paulista, referentes ao exercício 2020:

> *Entretanto, a par desses indicadores financeiro-econômicos, a avaliação da gestão municipal não pode prescindir da análise de aspectos de natureza operacional, vale dizer, da apuração tanto dos resultados efetivos alcançados pelas políticas públicas, quanto da disponibilidade dos insumos indispensáveis à qualificação da atividade administrativa – exame que é feito, no âmbito desta Corte de Contas, por meio do* ***Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.***

[4] https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/eleicoes/2016/apuracao/guaratingueta.html
https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/eleicoes/2020/resultado-das-apuracoes/guaratingueta.ghtml

[5] Disponível em https://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas

Autenticar documento em https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350031003500340031003500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOAO PAULO GIORDANO FONTES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-TNSF-4FNV-7ANT-6C3A

E sob essa ótica, o que se verifica é que os favoráveis indicadores financeiros obtidos pelo Município não repercutiram no aumento da qualidade das políticas públicas municipais. Ao contrário.
Nova Canaã Paulista obteve, no exercício, o ***conceito geral C****, a menor faixa de desempenho instituída pelo índice e que designa gestões como "baixo nível de adequação", apresentando uma trajetória descendente desde 2017 (2017: B; 2018: B; 2019: C+, 2020: C), a demonstrar o progressivo afastamento do município em relação aos padrões que qualificam grande parte dos aspectos abordados pelo instrumento.*
Destarte, a oscilação negativa observada no período em exame testemunha, além do ainda insuficiente empenho da Administração ou, ao menos, a limitada eficácia das providências adotadas até o momento para superar deficiências já identificadas em exercícios anteriores, o surgimento de novos obstáculos à consecução dos resultados almejados pelas ações e programas de governo. (TCE/SP, Primeira Câmara, TC-2908.989.20-5, contas de 2020 da Prefeitura de Nova Canaã Paulista, Rel. Sidney Estanislau Beraldo, Parecer Publicado no Diário Oficial em 26/05/2022, decisão com trânsito em julgado em 12/07/2022) (destaques conforme o original)

A própria Prefeitura, aliás, já fora advertida a respeito da necessidade de aprimorar sua gestão, buscando elevar a eficiência e a qualidade dos serviços prestados à população:

- Melhore o desempenho geral do IEGM e aprimore as técnicas de planejamento governamental;
- Corrija as desconformidades indicadas pelo i-Educ, orientando suas políticas públicas no setor pelo atingimento do Plano Nacional de Educação;
- Aprimore o resultado do i-Saúde diminua as taxas de mortalidade locais;
- Atente-se às fragilidades indicadas pelo i-Amb, i-Cidade e i-Gov-TI; (TCE/SP, Primeira Câmara, TC-6833.989.16-3, contas de 2017 da Prefeitura de Guaratinguetá, Rel. Cristiana de Castro Moraes, Parecer Publicado no Diário Oficial em 15/10/2019, Decisão com Trânsito em Julgado em 25/06/2020)

2.2 *Sem embargo da relevância do atendimento dessas exigências, a avaliação da gestão municipal não pode prescindir da análise de aspectos de natureza operacional, vale dizer, da apuração tanto dos resultados efetivos alcançados pelas políticas públicas quanto da disponibilidade dos insumos indispensáveis à qualificação da atividade administrativa.*
No âmbito desta Corte de Contas, esse exame é feito por meio do ***Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM*** *— instrumento que delineia um amplo panorama das condições dos serviços públicos e dos recursos mobilizados pelas Prefeituras para prestá-los em sete áreas sensíveis da atuação governamental: Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção dos Cidadãos e Governança em Tecnologia da Informação.*
No contexto geral, Guaratinguetá, pelo quarto ano consecutivo, registrou o ***conceito C+*** *que, segundo os critérios de classificação adotados pelo índice, designa gestões* ***em fase de adequação****, evidenciando o afastamento do município em relação aos padrões que qualificam parte substantiva dos aspectos abordados pelo instrumento, os quais, quando não refletem diretamente os resultados sociais alcançados pela Administração, referem-se a insumos cuja indisponibilidade dificulta, ou mesmo inviabiliza, o recrudescimento dos níveis de eficiência, eficácia e efetividade impressos à aplicação dos recursos públicos.*
Por essa razão, ***advirto*** *desde já a Prefeitura de Guaratinguetá para que multiplique os esforços destinados a aprimorar as condições operacionais de seus órgãos e entidades, de modo a elevar a eficiência e a qualidade dos serviços prestados à população, sem prejuízo do adensamento da transparência e da participação social na elaboração das políticas públicas municipais — tarefas para as quais os quesitos abordados pelo índice encerram um pertinente e fundamentado roteiro.* (TCE/SP, Primeira Câmara, TC-3279.989.20-6, contas de 2020 da Prefeitura de Guaratinguetá, Rel. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Parecer Publicado no Diário Oficial em 11/10/2022, Decisão com Trânsito em Julgado em 02/12/2022) (destaques conforme o original)

Autenticar documento em https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 310035003500350034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOAO PAULO GIORDANO FONTES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-TNSF-4FNV-7ANT-6C3A

Em relação especificamente às dimensões que constituem o IEG-M, deve-se ressaltar o recalcitrante desempenho precário observado, ao menos desde 2018, com relação ao indicador **i-Planejamento**, o qual mede a consistência entre o planejado e o efetivamente implementado e a coerência entre as metas e os recursos empregados. Necessário pontuar que a falta de planejamento adequado propicia a reprodução viciosa do ciclo de incorreções e, por conseguinte, impõe um crônico e espraiado déficit de efetividade das políticas públicas.

Nessa seara, reprovam-se, sobretudo, as **modificações excessivas da peça orçamentária**, no montante de R$ 130.476.606,96, o que corresponde a 36,95% da despesa inicialmente fixada (evento 56.105, fl. 11), percentual muito superior à inflação oficial registrada no período (de 10,06%, IPCA/IBGE).

A preocupação com o planejamento é sistematicamente reforçada no âmbito dessa E. Corte de Contas, por meio da ampla divulgação aos jurisdicionados de Manuais e Comunicados, bem como da jurisprudência atual, que estabelecem as diretrizes que devem ser respeitadas pelos Gestores municipais. Conforme excerto de decisão proferida pelo Exmo. Conselheiro Dimas Ramalho, nos autos do TC-6525.989.16, contas de 2016 da Prefeitura de Ribeirão Bonito:

> *"Um bom planejamento, dotado de clareza e transparência, é imprescindível para uma gestão eficiente e uso proveitoso dos recursos públicos. Planejar é escolher prioridades, ainda que essas escolhas sejam difíceis e importem em deixar de lado muitas ações relevantes – afinal, é para isto que os governantes são eleitos, esse é seguramente o maior ônus que pesa sobre seus ombros. Mas esta clareza e transparência nem sempre interessam aos que estão no alto comando da administração pública, que hesitam em desagradar a quem quer que seja, preferindo a opção política de, ainda que aparentemente, atender a todos, sem deixar claras as prioridades, até para não tornar transparente o que e quem não foi contemplado."*

Na **política pública educacional**, desacertos operacionais fizeram com que, a despeito da melhora verificada no exercício anterior, novamente tenha se verificado, em 2021, um padrão de qualidade incipiente na educação básica local, indicando tendência de descumprimento das metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014, que regulamenta o art. 214 da CF).

Assim, mais uma vez, o Município obteve classificação "C+" (após breve visita ao indicador "B", no exercício anterior), em acentuado distanciamento da Administração em relação aos padrões e às exigências normativas que asseguram a efetividade da política pública educacional. Não houve o pleno e tempestivo cumprimento dos princípios do art. 206 e das

Autenticar documento em https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350031003500340034003500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOAO PAULO GIORDANO FONTES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-TNSF-4FNV-7ANT-6C3A

obrigações do art. 208, à luz do planejamento decenal a que se refere o art. 214, todos esses dispositivos da Constituição de 1988.

Há que se destacar, dentre os apontamentos da equipe de fiscalização, o não atingimento da meta do IDEB para os anos finais do ensino fundamental, o baixo desempenho do alunado na avaliação do SARESP, além dos problemas estruturais das unidades de ensino, prejudicando, inclusive, a acessibilidade para alunos e demais pessoas com deficiência (evento 56.105, fls. 49/59).

Não se pode limitar o financiamento da educação ao atendimento meramente contábil-formal dos percentuais estipulados tanto no art. 212, da CF/1988, quanto no art. 21 da Lei nº 14.113/2020 (que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB). Substantiva e qualitativamente, deve ser garantido o pleno e tempestivo atendimento ao planejamento educacional, no que se inclui o alcance do **padrão de qualidade mínimo nacional** para o setor, conforme o disposto nos artigos 206, inciso VII, e 211, § 1°, da Carta Magna, bem como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n° 9.394/1996).

São reprováveis, ademais, as excessivas contratações temporárias de Professores para a rede municipal de ensino. Tal conduta, além de afrontar a regra do concurso público, vai de encontro à orientação do Conselho Nacional de Educação, que entende que o excesso de professores temporários compromete a qualidade do ensino, tendo em vista que promove uma alta rotatividade de docentes entres as unidades escolares. De seu parecer[6], destaca-se o seguinte trecho:

> *Obviamente, o CNE tem o cuidado de compreender que os sistemas de ensino necessitam manter certo contingente de professores temporários, para suprir a ausência de outros professores em razão de doenças ou aposentadorias que vão ocorrendo ao longo do ano, mas numa proporção que não comprometa a qualidade do ensino e a valorização de seus profissionais. Como podemos assegurar a continuidade do projeto político-pedagógico da escola com a mudança constante de professores ano após ano, se aos temporários não há garantia de que continuarão nas mesmas escolas no próximo ano letivo?*
> *Assim, é importante que os sistemas discutam um dispositivo que garanta a realização de concurso sempre que a vacância no quadro permanente de profissionais do magistério na rede de ensino público alcance percentual de 10% em cada grupo de cargos ou quando professores temporários estejam ocupando estes cargos por dois anos consecutivos.*

[6] Parecer CNE n°09/2009, disponível em http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/pceb009_09.pdf , consulta aos 01/09/2023.

Autenticar documento em https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 8100350031003500340034005000520004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOAO PAULO GIORDANO FONTES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-TNSF-4FNV-7ANT-6C3A

Com relação à **área da saúde**, ainda que o desempenho observado no âmbito do IEG-M/i-Saúde tenha sido satisfatório, vê-se com grande preocupação as extensas filas de espera para a realização de exames, consultas e procedimentos cirúrgicos, obstando o adequado acesso à saúde pela população (evento 56.105, fls. 64/67), em desatendimento as diretrizes constitucionais que promovem o direito social à saúde, conforme previsto no art. 196 da Constituição.

No mais, no tocante à **gestão de pessoal**, cabem considerações a respeito da não exigência de nível superior de escolaridade aos ocupantes de cargos comissionados.

De início, é necessário consignar que a existência de tais funções tem por finalidade propiciar ao governante o controle das diretrizes políticas traçadas, exigindo, portanto, das pessoas indicadas a titularizá-los, absoluta fidelidade à orientação fixada pela autoridade nomeante. Em outras palavras, o cargo de provimento em comissão está diretamente ligado ao dever de lealdade à linha fixada pelo agente político superior, não se prestando à criação de postos comuns, com atribuições estritamente técnicas ou profissionais. Assim, dada a complexidade de suas funções, há muito firmou-se o entendimento de que se deve exigir de seus ocupantes o nível superior de escolaridade.

Nesse mesmo sentido, por exemplo, o bem ponderado entendimento do E. TJ-SP, para o qual a falta de exigência de conhecimentos técnicos especializados garantidos por curso superior afasta a excepcionalidade da atividade de assessoramento:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Ação proposta objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Anexo I da Lei Municipal n° 3.154 de 26 de dezembro de 2010, do Município que Itapeva, que dispõe sobre a Reestruturação do plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Itapeva e dá outra providencias — Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos —* ***Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções*** *Cargos de Assessor Parlamentar e Chefe de Gabinete Parlamentar que não se coadunam com o permissivo legal — Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.* (TJ/SP, Órgão Especial, ADI 0210184-51.2011.8.26.0000, Rel. Des. Antônio Carlos Malheiros, j. 04.04.2012, v.u., g.n.)

Também nessa linha, manifestou-se a e. Conselheira, Dra Cristiana de Castro Moraes, em seu voto revisor no reexame das Contas Anuais de 2021 da Câmara Municipal de Americana (TC- 22925.989.22-0), quando afirmou que:

> *As conclusões de que "o artigo 37, V, da Constituição não restringe as atividades de assessoramento aos cargos de nível superior" não autoriza entendimento de que esse nível*

Autenticar documento em https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350031003500340034005000520004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOAO PAULO GIORDANO FONTES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-TNSF-4FNV-7ANT-6C3A

de formação acadêmica não possa se mostrar exigível, inclusive por esta Casa, dependendo do grau de complexidade das funções pretendidas dos seus ocupantes.

Conclui-se, desse modo, que ainda que a norma constitucional não exija expressamente que se condicione a ocupação de tais cargos ao nível superior de escolaridade, ela determina que os cargos de livre provimento e exoneração estejam relacionados a atividades de direção, chefia ou assessoramento, uma vez que devem exigir de seus ocupantes o preparo condizente com a complexidade de tais funções.

Dessa forma, ante o acima exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, em especial, pelos seguintes motivos:

1. **IEGM** – a maior parte dos indicadores setoriais se encontram nos mais baixos patamares do marcador (C e C+), sinalizando baixa efetividade as políticas públicas locais, situação imputável à atual gestão, eleita em 2016 e reeleita em 2020;
2. **Itens A.2 e B.1.1 –** elevado percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 36,95% da despesa inicialmente fixada, não observando orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015), além de diversas outras falhas relacionadas ao planejamento municipal, pondo em risco a efetiva concretização dos objetivos e metas traçados pelo governo;
3. **Itens C.2, C.3, C.4 e C.5** – ineficiente gestão da Rede Pública Municipal de Ensino, com destaque para o baixo aproveitamento na avaliação do i-Educ, para o aproveitamento insuficiente do alunado nas avaliações do IDEB e SARESP, e para os problemas estruturais verificados nas unidades de ensino.

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.1.1 –** aprimore a atuação do Sistema de Controle Interno, dando cumprimento ao disposto no art. 74 da CF/88;
2. **Item B.1.4** – atente para o crescimento da dívida de longo prazo, evitando que as obrigações do exercício sejam postergadas em prejuízo das gestões seguintes;
3. **Itens B.1.11 e B.1.11.2** – dê início a projeto de lei que estabeleça como requisito para o provimento dos cargos em comissão, os quais, ademais, devem ser reservados a funções de direção, chefia ou assessoramento, o nível superior de escolaridade;
4. **Item B.3.1** – providencie a expedição de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os prédios municipais;
5. **Itens B.3.3, B.3.3.1, B.3.3.2 e B.3.3.3** – sane os apontamentos referentes à correta contabilização, ao cadastro, à higienização do cadastro e à cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa;
6. **Item B.3.5** – regularize a situação de todos os imóveis de propriedade da municipalidade no Cartório de Registro de Imóveis;

Autenticar documento em https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 810035003500350034003A005000520004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOAO PAULO GIORDANO FONTES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-TNSF-4FNV-7ANT-6C3A

7. **Itens B.3.10 e G.1.1** – elimine as irregularidades identificadas nos quesitos atinentes à Transparência e ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação. De se reforçar que o ente público responsável por repasses a entidades do terceiro setor deve garantir que as destinatárias desses recursos cumpram os dispositivos legais relativos à transparência de seus atos, nos termos dos Comunicados SDG n° 16/2018 e n° 19/2018;
8. **Item D.3** – busque alternativas para promover a redução das filas de espera para a realização de cirurgias, exames e consultas médicas especializadas, para que se garanta a todos os munícipes o direito social à saúde, nos termos do art. 196, da Constituição Federal;
9. **Item D.6** – sane a totalidades dos apontamentos verificados na fiscalização operacional da saúde;
10. **Item G.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009;
11. **Item H.1** – planeje adequadamente suas políticas públicas, visando o melhor atendimento à população e o atingimento das metas propostas pela Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU.

É preciso alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1°, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993[7].

Por fim, tendo em vista a falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) estabelecimentos municipais, em ofensa à Lei Complementar Estadual 1.257/2015[8] e ao Decreto Estadual 63.911/2018[9], pugna-se pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências que sejam cabíveis.

São Paulo, 12 de setembro de 2023.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas

/24

[7] LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:
VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.
§1º. Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.
[8] Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emegências e dá providências correlatas.
[9] Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.

Autenticar documento em https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 310035003500350034003A0050005200100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOAO PAULO GIORDANO FONTES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-TNSF-4FNV-7ANT-6C3A